

**Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima**

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2490634620190923170251

**Processo 0806829-54.2019.8.23.0010** - (198 dia(s) em tramitação)

Status: **SUSPENSO OU SOBRESTADO**

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apenasamentos (0)	Vínculos (0)
<b>Reais</b>					
<b>Realizar Movimentos de:</b> <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência <b>Ocultar Movimentos:</b> <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Anexo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
<b>Filtros</b>					
<b>Movimentado Por:</b> <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor <b>Sequencial(Intervalo):</b> <input type="text"/> ao <input type="text"/> <b>Data do Movimento(Período):</b> <input type="text"/> à <input type="text"/> <b>Descrição:</b> <input type="text"/>					
38 registro(s) encontrado(s), exibido de 1 até 38					
500 por pág.					1
Seq.	Data	Evento		Movimentado Por	
<input type="checkbox"/>	38 23/09/2019 17:02:51	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	
		38.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO, 38.2 Arquivo: DECISAO AGRATO Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2576909PETICAOPETICAOREQUERENDODEVOLUCAO.pdf	Público	
37	15/08/2019 00:33:33	<b>DECORRIDO PRAZO DE MÁRCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA REPRESENTADO(A) POR ILOIR INACIO DE SOUZA</b> (P/ advgs. de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA *Referente ao evento (seq. 30) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE(30/07/2019) e ao evento de expedição seq. 32.		SISTEMA CNJ	
36	09/08/2019 00:06:02	<b>DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</b> (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 30) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE(30/07/2019) e ao evento de expedição seq. 31.		SISTEMA CNJ	
35	07/08/2019 10:57:07	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA) em 07/08/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (30/07/2019) e ao evento de expedição seq. 32.		ANDRÉ CARLOS ISRAEL <b>Advogado</b>	
34	01/08/2019 10:47:55	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/08/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (30/07/2019) e ao evento de expedição seq. 31.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	
33	30/07/2019 13:55:38	<b>PROCESSO SUSPENSO</b> Por 60 dias corridos a partir de 30/07/2019		Thairiny Melo Araujo de Almeida <b>Analista Judicário</b>	
		<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b>		Thairiny Melo Araujo de Almeida <b>Analista Judicário</b>	
32	30/07/2019 13:55:13	Para advogados/curador/defensor de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (30/07/2019)		Thairiny Melo Araujo de Almeida <b>Analista Judicário</b>	
31	30/07/2019 13:55:13	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (30/07/2019)		Thairiny Melo Araujo de Almeida <b>Analista Judicário</b>	
<input type="checkbox"/>	30 30/07/2019 13:42:39	<b>PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE</b>		JARBAS LACERDA DE MIRANDA <b>Magistrado</b>	
29	24/07/2019 15:23:55	<b>CONCLUSOS PARA DESPACHO</b> Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA		ALDENEIDE NUNES DE SOUSA <b>Analista Judicário</b>	
<input type="checkbox"/>	28 24/07/2019 15:23:44	<b>JUNTADA DE OUTROS</b>		ALDENEIDE NUNES DE SOUSA <b>Analista Judicário</b>	
<input type="checkbox"/>	27 19/07/2019 11:34:25	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	
26	15/07/2019 11:31:25	Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019) Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)		ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS <b>Advogado</b>	
25	15/07/2019 11:24:34	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA) em 15/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 21) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019) e ao evento de expedição seq. 23.		ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS <b>Advogado</b>	
24	13/07/2019 08:56:09	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 15/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 21) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019) e ao evento de expedição seq. 22.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	
23	12/07/2019 16:53:40	Para advogados/curador/defensor de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)		VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA <b>Analista Judicário</b>	
22	12/07/2019 16:53:40	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)		VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA <b>Analista Judicário</b>	
<input type="checkbox"/>	21 11/07/2019 10:26:58	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS</b>		JARBAS LACERDA DE MIRANDA <b>Magistrado</b>	
<input type="checkbox"/>	20 30/04/2019 11:17:35	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	
19	23/04/2019 12:09:23	<b>CONCLUSOS PARA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b> Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA		Thairiny Melo Araujo de Almeida <b>Analista Judicário</b>	
18	23/04/2019 00:08:37	<b>DECORRIDO PRAZO DE MÁRCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA REPRESENTADO(A) POR ILOIR INACIO DE SOUZA</b> (P/ advgs. de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA *Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE CERTIDÃO(06/04/2019) e ao evento de expedição seq. 16.		SISTEMA CNJ	
17	10/04/2019 14:59:28	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA) em 10/04/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE CERTIDÃO (06/04/2019) e ao evento de expedição seq. 16.		ANDRÉ CARLOS ISRAEL <b>Advogado</b>	
16	06/04/2019 14:25:13	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (06/04/2019)		ALDENEIDE NUNES DE SOUSA <b>Analista Judicário</b>	
<input type="checkbox"/>	15 06/04/2019 14:25:04	<b>JUNTADA DE CERTIDÃO</b>		ALDENEIDE NUNES DE SOUSA <b>Analista Judicário</b>	
<input type="checkbox"/>	14 28/03/2019 09:34:47	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO</b> Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (14/03/2019)		ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS <b>Advogado</b>	
<input type="checkbox"/>	13 26/03/2019 09:49:16	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	
<input type="checkbox"/>	12 26/03/2019 09:39:50	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	
		<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de Márcia Juliana Luciano da Silva representado(a) por ILOIR INACIO DE SOUZA) em 25/03/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (14/03/2019) e ao evento de expedição seq. 8.		SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/>	10 22/03/2019 10:40:09	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO</b> Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (14/03/2019)		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**Processo:** 08068295420198230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIA JULIANA LUCIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, conforme decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo Réu, os honorários periciais foram fixados em R\$200,00 (duzentos reais), assim há de ser devolvido ao Réu a monta de R\$300,00 (trezentos reais).

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante de R\$300,00 (trezentos reais)**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta **na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**OAB/RR 101-B**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -**  
**CEP: 69.301-380**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9001106-61.2019.8.23.0000**

**AGRAVANTE:**Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**AGRAVADA:**Márcia Juliana Luciano da Silva

**RELATORA:**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que inverteu o ônus da prova e arbitrou o valor dos honorários periciais em R\$ 500,00 (quinquinhentos reais).

Irresignada, a agravante afirma, em síntese, que a decisão contraria convênio firmado com esta Corte, pelo qual o valor a ser fixado para fins de perícia seria de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Aduz, ainda, que a prova do fato cabe a quem alega, no caso, a agravada, sendo desta o ônus da perícia.

Pugna, por fim, pela concessão do efeito suspensivo para que não sejam exigidos os honorários, incumbindo o ônus da prova à recorrida e, no mérito, pelo provimento do recurso, cassando totalmente a decisão interlocutória agravada ou, subsidiariamente, a minoração do valor arbitrado para o patamar estabelecido no Convênio nº 06/2015.

No EP 5, houve a concessão do efeito suspensivo requerido.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

Autorizada pelo art. 90 do RITJRR, decido.

Conforme se extrai dos autos, a agravante se insurge contra decisão interlocutória com o seguinte teor:

“(...)

*09. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema, entretanto considerando as recentes decisões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em nome do princípio da duração razoável do processo, hei por bem seguir aquele entendimento e, via de consequência, arbitrar os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em R\$ 500,00 (quinquinhentos reais)”.* (Grifos originais).

De fato, existe o Convênio nº 006/2015 celebrado entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a ora agravante, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, no qual ficou estabelecido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago por perícia efetuada, vejamos:

“1.3 As perícias realizadas **serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo R\$ 200,00 (duzentos reais)**, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).” Grifos acrescidos.

Desse modo, verifica-se que, diante da existência de convênio válido e vigente, não há porque o magistrado *a quo* arbitrar valores acima do acordado, nem pode esta Corte, por óbvio, contrariá-lo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.
2. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.
3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJRR – AgInst 0000.15.002661-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/02/2017, public.: 13/02/2017, p. 07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E INCUMBÊNCIA DE PAGAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELO TJ/RR E PELA SEGURADORA DOS TERMOS FIXADOS NO CONVÊNIO 06/2015. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER MINORADOS. PAGAMENTO QUE DEVE SER EFETUADO PELA SEGURADORA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há relação de consumo entre a vítima do acidente de trânsito e a seguradora, o que afasta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e a determinação de inversão do ônus da prova. 2. No tocante ao valor dos honorários periciais, esta egrégia Corte de Justiça firmou convênio com a Seguradora Agravante (Convênio n.º 06/2015), datado de 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. 3. Pelo princípio do *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode desconsiderar a existência do Convênio regularmente formalizado. 4. No mesmo sentido, a Seguradora Agravada também não deve desconsiderar o convênio firmado, negando o pagamento da perícia a ser realizada. (TJRR – AgInst 9000700-40.2019.8.23.0000, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2019, public.: 27/08/2019).

Outrossim, não pode a recorrente afirmar que a inversão do ônus da prova é indevida, devendo o pagamento dos honorários periciais recair sobre a parte agravada, haja vista que, nos termos da cláusula anteriormente transcrita, restou expressamente definido que a agravante seria a responsável pelo resarcimento do perito.

Com efeito, a alegação da recorrente ofende a boa-fé objetiva e encontra óbice na vedação ao comportamento contraditório.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso para fixar os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela agravante, em observância ao Convênio nº 006/2015.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), data constante no sistema.

**Des<sup>a</sup>.Tânia Vasconcelos**

Relatora